

Lev.º também é apposta a legislação vigente e com quanto muito louváveis as intenções do Supp.º de rigidas só por principios religiosos, e não por uma mundana sustentação, parece-me dever ser indeferida sua supplica, como apposta ás Leis do Reino, sendo permittir-se-lhe somente a dotação, ou subrogação dos bens com que dotou a sua indicada Capella em dinheiro, que pode consignar em algum publico estabelecimento, ou onde melhor entenda, por que desse modo, não prejudica a liberdade dos bens de Coiz, que tanto interessa promover a bem do publico, e dos particulares. Este o meu juizo, mas S. Mag.º decidirá o mais justo. Leiboa 28 de Lev.º de 1845 - O Adj. do Proc. G.º da Corôa - J. L. R. de Lencinhos

Justica
N.º 152

Em Officio do Ministerio da
Justica de 25 de Fevereiro de 1845
acerca da Sentença do Res Carlos
Guedes, condemnado á pena
capital

28 Senhora - Da informacão ultimamente dada pelo Procurador Regio perante a Realacao do Porto, sobre o processo crime do Res Carlos Guedes, se conhece que se deixou de observar a Ley no seu julgamento, separando processos, que ella manda appenear (art. 1033 Nov.º Reg.º) e até quando a materia desses deca

desaparecidos processos já se achava comprime
 hendida no Libello accusatorio do Ministerio
 Publico (nos termos do art. 1099 daquelle Re-
 forma) seria pois approuvar esta offença na
 Lei o mandar executar a Sentença profe-
 rida somente sobre parte da accusação, dei-
 xando por se julgar a outra tambem im-
 portante, e de pena Capital, sem que pos-
 sa ter applicação, para o presente caso o
 art. 1178 da Nov.ª Ref.ª, que tracta de cri-
 mes novamente descobertos, durante
 a discussão da causa, pois que os deste
 Reo, já fazião parte da publica accusação,
 quanto mais que fuzendo sobre elle a ac-
 cusação deves outros crimes graves, ainda
 não julgados, não se conhece até onde vai
 a sua criminalidade, e se he ou não di-
 gno da Real clemencia, ora por elle implo-
 rada, e quando a final seja condemnado
 portador emes crimes, e deua subir a maior
 das penas deve com essa expiar todas, e
 não parte somente de suas culpas, pelo
 que entendendo exigir á administração da
 Justica, que se ordene a quelle Procurador
 Regio expreca logo terminantes Ordens ao
 seu Delegado respectivo para promover
 a continuacão do resto da accusação deste
 Reo, nos outros processos, e nos termos legais,
 advertindo ao mesmo Delegado, que deueria
 ter evitado, e mesmo recorrido da irregula-
 ridade, e inobservancia da Lei, com que

Fevr.

se procedea ao julgamento do indicado
Reo. Este o meu juizo, mas V. Mag. Re-
solvera o mais justo. Lisboa a 28 de Feve-
reiro de 1845 = O Ajudante do Proc. G. da
Corôa = J. L. P. de Quadros

Guerra

N.º 94

Em virtude da Portaria do Mi-
nistério da Guerra de 6 de Feve-
reiro de 1845 acerca da presen-
ça de Fran. Felicia, viuva de
Soldado Conductor Sabino Fer-
reira, pedindo a applicação
da Lei de 20 de Maio de 1837

28 Senhora = Referindo-se a Carta de Lei de 20 de
Maio de 1837, a de 20 de Fevereiro de 1835, e esta
a de 19 de Janeiro de 1827, e implorando o bene-
ficio da primeira citada Lei a Supplicante
Francisca Felicia, viuva de Sabino Ferreira,
Soldado conductor, falecido na Hespanha, com a
ultima das apontadas Leis não exige (no
art. 4) habilitação no juizo das justificações
do Reino, mas antes expressamente permit-
te que ella seja suprida por qualquer ou-
tra, que legalise a identidade, e o direito
das pessoas, que esse beneficio reclamam,
e das diligencias a que se tem procedido
tanto neste Reino, como no estrangeiro, se
evidencia a sua identidade, e o falecimen-
to do dito seu marido por estranhos soffridos
naquelle Reino, quando a Portaria em